



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15171/18

Administração Estadual. Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00044/19

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria à MARIA JOSÉ BERNARDO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 030051-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, entendeu que se fazia necessária notificação da autoridade responsável para que corrija as seguintes inconformidades:

De acordo com os assentamentos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 10) e Portaria nº 55/83 (fl. 11), o ato de provimento da servidora se deu em 01/10/1983, no cargo de Auxiliar de Serviços. Foi acostada à fl. 12 dos autos, a Portaria nº 063/89, de 11/09/1989, por meio da qual o gestor municipal designou a servidora interessada para exercer o cargo de Professor, até ulterior deliberação. Entretanto, não foi juntada qualquer evidência de observância às disposições do art. 37, II da CF/88, qual seja a prévia aprovação em concurso público para o cargo de Professor, sem a qual a investidura da servidora no referido cargo revela-se irregular.

O gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse nenhuma justificativa.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15171/18

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 37/41, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija as seguintes inconformidades:

- De acordo com os assentamentos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 10) e Portaria nº 55/83 (fl. 11), o ato de provimento da servidora se deu em 01/10/1983, no cargo de Auxiliar de Serviços. Foi acostada à fl. 12 dos autos, a Portaria nº 063/89, de 11/09/1989, por meio da qual o gestor municipal designou a servidora interessada para exercer o cargo de Professor, até ulterior deliberação. Entretanto, não foi juntada qualquer evidência de observância às disposições do art. 37, II da CF/88, qual seja a prévia aprovação em concurso público para o cargo de Professor, sem a qual a investidura da servidora no referido cargo revela-se irregular.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15171/18, que trata de ato concessório de aposentadoria à MARIA JOSÉ BERNARDO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 030051-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15171/18

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSERB, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija as seguintes inconformidades:

- De acordo com os assentamentos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 10) e Portaria nº 55/83 (fl. 11), o ato de provimento da servidora se deu em 01/10/1983, no cargo de Auxiliar de Serviços. Foi acostada à fl. 12 dos autos, a Portaria nº 063/89, de 11/09/1989, por meio da qual o gestor municipal designou a servidora interessada para exercer o cargo de Professor, até ulterior deliberação. Entretanto, não foi juntada qualquer evidência de observância às disposições do art. 37, II da CF/88, qual seja a prévia aprovação em concurso público para o cargo de Professor, sem a qual a investidura da servidora no referido cargo revela-se irregular.

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de julho de 2019

Assinado 9 de Julho de 2019 às 10:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:33



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2019 às 07:59



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO